

CÓDIGO DE CONDUTA

Código de Conduta sobre as interações
com os intervenientes do setor da
saúde da EQUALMED

PERGUNTAS FREQUENTES



2025



Equalmed

Associação Portuguesa de Medicamentos
pela Equidade em Saúde



CONTEÚDO

1. Perguntas gerais	4
2. Perguntas relativas ao âmbito de aplicação do código	6
3. Perguntas relativas a interacções com os intervenientes do sector da saúde	9
4. Perguntas relativas a contribuições sociais	11
5. Perguntas relativas às obrigações em matéria de transparência	13
6. Perguntas relativas às normas complementares	28



1

PERGUNTAS GERAIS

CÓDIGO DE
CONDUTA
2025



PERGUNTAS FREQUENTES



1 | Perguntas gerais

1.1. O que é o Código de Conduta sobre as interações com os intervenientes do sector da saúde da EQUALMED (Código)?

O Código de Conduta sobre as Interações com os Intervenientes do Sector da Saúde da EQUALMED (“Código”) consagra as normas éticas, entre outras, destinadas a regular as interações entre as empresas farmacêuticas e os intervenientes do sector da saúde em Portugal e tem como finalidade estabelecer um quadro de normas e princípios que promovam a confiança, o comportamento responsável e o respeito entre os mesmos, sendo aplicável e, ademais, vinculativo para todas as empresas associadas da EQUALMED. O Código aplica-se a todos os medicamentos genéricos e/ ou biossimilares e/ ou medicamentos de valor acrescentado.

1.2. Qual é a origem do Código?

A EQUALMED, enquanto associação nacional membro da Medicines for Europe, como organização representativa da indústria de medicamentos genéricos, biossimilares e de valor acrescentado e principal interlocutora entre esta e as entidades públicas ou privadas do setor da saúde, adotou o presente conjunto de normas deontológicas, que inclui os princípios e obrigações estabelecidos no Código de Conduta adotado pela *Medicines for Europe* devidamente desenvolvidos e adaptados à realidade local sempre que necessário, mas mantendo o grau de rigor e exigência do código de conduta adotado pela referida associação europeia. Adicionalmente, a EQUALMED subscreve ainda a ‘Lista de Princípios de Orientação que Promovem a Boa Gestão no Setor Farmacêutico’ de acordo com a Plataforma de Responsabilidade Social Corporativa definida pela Comissão Europeia.

1.3. Qual é o propósito do Documento de Perguntas e Respostas?

O Documento de Perguntas e Respostas tem como objetivo esclarecer questões de identificado interesse geral relativas à aplicação e interpretação do Código, sem prejuízo, naturalmente, de consulta das correspondentes normativos e/ ou previsões constantes do Código e/ ou dos diplomas legais ou regulamentares aplicáveis.

A sua finalidade é clarificar o âmbito das normas de autorregulação que devem ser seguidas no desenvolvimento de atividades pela indústria farmacêutica, orientando e facilitando o cumprimento de tais normas pelas empresas do setor abrangidas pelas mesmas.

Não obstante, a interpretação e a aplicação das normas de autorregulação previstas no Código ocorrem, em última análise, nos exatos termos que resultem do quadro do procedimento expressamente previsto no Código.

1.4. Quais são os princípios Orientadores do Código?

A adesão por parte da indústria de medicamentos genéricos, biossimilares e de valor acrescentado à Lista de Princípios de Orientação que Promovem a Boa Gestão no Setor Farmacêutico', adotada pela Medicines for Europe e pela Comissão Europeia, entre outros agentes, teve um impacto positivo inegável nas práticas de saúde e, em última instância, no cuidado aos doentes. Com este objetivo, o novo Código da *Medicines for Europe* propôs-se a avançar neste âmbito incorporando os conhecidos princípios de integridade, respeito mútuo, responsabilidade, colaboração, respeito pela independência da comunidade de saúde, atualização da informação, remuneração de serviços pelo valor justo de mercado e transparência, bem como o novo princípio de "capacidade de resposta", com o fim de reforçar a obrigação das empresas manterem políticas transparentes relativamente às possibilidades de colaboração com outros agentes do sector nas suas áreas de interesse. Entre os referidos princípios, os mais relevantes são:

Integridade

As empresas devem observar padrões de integridade na sua conduta e nos seus processos de tomada de decisão que sejam consistentes com os princípios e valores do Código, e transmiti-los de forma adequada quando interajam com outras empresas do sector e/ou com membros do Sector da Saúde, observando, por sua vez, uma conduta que respeite os princípios, valores e padrões de boas práticas destes últimos.

Respeito Mútuo

As empresas deverão ter uma postura de respeito mútuo com outras empresas e/ou membros do sector da saúde, assim como respeito pelas diferentes culturas, contextos socioeconómicos, pontos de vista, modos de trabalho e/ou decisões das autoridades competentes.

Capacidade de Resposta

As empresas deverão ter uma postura transparente relativamente ao âmbito em que desenvolvem colaborações com outras empresas ou membros do sector da saúde, transmitindo a informação adequada sobre a pessoa ou comité responsável por tais questões dentro da empresa. Deverão garantir as respostas adequadas e dentro de um prazo razoável às questões colocadas neste contexto.

Responsabilidade

As empresas procurarão identificar as pessoas ou entidades que podem ser afetadas pelas suas decisões e, quando tal seja possível e adequado, comunicar-lhes tais decisões e proporcionar uma partilha de pontos de vista a este respeito. Deverão justificar as suas ações e objetivos sempre que apropriado e assumir a responsabilidade pelos danos que causem, garantindo a independência dos processos, independentemente de tal responsabilidade ter sido consequência das ações, produtos ou políticas da empresa.



Colaboração

As Empresas são incentivadas a colaborar e a partilhar informações com outras empresas ou entidades públicas e privadas do Sector da Saúde, quando apropriado. Os acordos de colaboração, tanto públicos como privados, devem basear-se em princípios de clareza, transparência e boa governação.

Transparência

A fim de manter a confiança do público em geral, a indústria farmacêutica de medicamentos genéricos, biossimilares e de valor acrescentado compromete-se a trabalhar com os restantes intervenientes do sector da saúde para comunicar com total transparência as transações financeiras, incluindo de benefícios em espécie, e outras declarações de interesses, de forma a que se disponibilize ao público em geral e às autoridades competentes, informação relevante, transparente e suficientemente completa sobre tais transações.



2

PERGUNTAS RELATIVAS AO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO

CÓDIGO DE
CONDUTA
2025



PERGUNTAS FREQUENTES



2 | Perguntas relativas ao âmbito de aplicação do código

2.1. Quem tem de cumprir com as normas do Código?

Todas as empresas que sejam associadas da EQUALMED, bem como as suas filiais, sempre que realizem atividades de promoção ou interações com os intervenientes do sector da saúde em Portugal ou tenham como destinatários intervenientes do sector da saúde com domicílio ou sede em Portugal têm de cumprir e/ ou de respeitar as regras do Código, implementando, desde logo, as regras e os procedimentos previstos no mesmo. Adicionalmente, o disposto no Código pode, ainda, ser observado por entidades terceiras, mesmo que não sejam membros da EQUALMED, a título meramente voluntário, todavia.

2.2. Quais são os exemplos de atividades de carácter informativo ou de outra natureza que tenham sido excluídas do conceito de promoção ou publicidade de medicamentos pelas normais aplicáveis ou pelas orientações das autoridades competentes?

Nos termos do artigo 151.º do Estatuto do Medicamento (Decreto-lei nº 176/2006 de 31 de agosto, na sua redação atual) consideram-se excluídos do conceito de publicidade de medicamentos:

- a) A rotulagem e ao folheto informativo que acompanham os medicamentos, aprovadas ao abrigo do Estatuto do Medicamento ou da legislação comunitária aplicável;
- b) A correspondência necessária para dar resposta a uma pergunta específica sobre determinado medicamento, eventualmente acompanhada de qualquer documento, desde que não contenha qualquer elemento de carácter publicitário;
- c) As informações concretas e aos documentos de referência relativos às alterações do acondicionamento secundário, às advertências sobre as reações adversas no âmbito da farmacovigilância, bem como aos catálogos de venda e às listas de preços, desde que não contenham qualquer outra informação sobre o medicamento;
- d) As informações relativas à saúde humana ou a doenças humanas, desde que não façam referência, ainda que indireta, a um medicamento;
- e) Medidas ou práticas comerciais em matéria de margens, preços e descontos.



3

PERGUNTAS RELATIVAS
A INTERACÇÕES COM
OS INTERVENIENTES DO
SECTOR DA SAÚDE

**CÓDIGO DE
CONDUTA**
2025



PERGUNTAS FREQUENTES



3 | Perguntas relativas a interações com os intervenientes do sector da saúde

3.1. O que deve entender-se por: O Código aplica-se a todos os medicamentos sujeitos a receita médica para uso humano, incluindo produtos inovadores, genéricos e biossimilares?

As disposições do Código, assim como as do Código de Conduta da *Medicines for Europe* sobre Interações com os Intervenientes do sector da saúde, aplicam-se apenas a medicamentos sujeitos a receita médica, incluindo medicamentos genéricos e/ ou biossimilares e/ ou medicamentos de valor acrescentado. Por outro lado, as empresas estão obrigadas a cumprir as disposições do Código, tanto na letra quanto no espírito, e a garantir a independência das decisões relacionadas à prescrição, dispensa e administração de produtos medicinais, em relação aos interesses comerciais.

Os medicamentos não sujeitos a receita médica, também denominados por produtos de venda livre, e as interações com os profissionais de saúde exclusivamente relacionadas com os mesmos estão, assim, expressamente excluídos do âmbito de aplicação do Código.

As interações que envolvam conjuntamente medicamentos sujeitos a prescrição médica e medicamentos ou produtos de outra natureza regem-se pelas disposições do Código, exceto no que se refere aos aspetos que afetam única e exclusivamente esses últimos produtos. Por fim, as atividades que envolvam medicamentos de prescrição médica realizadas noutros países, onde tais produtos são considerados produtos de venda livre ou produtos de outra natureza, podem estar sujeitas às regras desse país sobre estes últimos produtos.

Não obstante o acima exposto, o espírito das disposições do Código exige que qualquer interação com os Intervenientes do sector da saúde, pelos membros da EQUALMED, seja conduzida de acordo com os mais altos padrões éticos, consistentes com os princípios de integridade, responsabilidade, respeito mútuo, transparência e respeito pela independência do sector da saúde, que são parte integrante do Código da *Medicines for Europe*.

3.2. É possível dar alguns exemplos em que uma empresa associada tem uma necessidade legítima de um serviço?

As empresas podem contratar Organizações de Doentes, Profissionais de Saúde ou Organizações de Saúde para prestar serviços, tais como participar como especialistas em conselhos consultivos, ou participar em conferências, estudos, grupos de discussão, pesquisas de mercado, formação ou educação sobre patologia ou produtos.

3.3. Relativamente à remuneração dos serviços prestados pelas Organizações de Doentes, quais os critérios que devem ser tidos em conta para determinar o valor justo de mercado dos serviços prestados, a fim de se considerar essa remuneração como razoável?

Ao contratar Organizações de Doentes para a prestação de um serviço, a remuneração e os pagamentos devem estar de acordo com o 'Valor Justo de Mercado' para esse mesmo serviço. Nos termos do Código, o 'Valor Justo de Mercado' é interpretado como sendo o valor que seria pago como resultado de um negócio de boa-fé entre partes bem informadas, numa base equitativa, para bens a serem fornecidos ou serviços a serem prestados. Para esse fim, deverá ter-se em consideração:

- a) A natureza ou qualidade dos bens a serem fornecidos ou dos serviços a serem prestados;
- b) As qualificações e a experiência do fornecedor;
- c) A localização geográfica onde os bens serão fornecidos ou os serviços serão prestados;
- d) O tipo de mercado para os bens a serem fornecidos ou os serviços a serem prestados; e
- e) Os preços correntes para bens ou serviços similares no país do fornecedor.

3.4. Relativamente à remuneração dos serviços prestados pelas Organizações de Doentes, quais os critérios que devem ser tidos em conta para determinar o valor justo de mercado dos serviços prestados, a fim de se considerar essa remuneração como razoável?

Ao determinar o 'Valor Justo de Mercado', devem ser levados em conta os valores vigentes para produtos ou serviços semelhantes. O país de residência ou de prática da pessoa que presta o serviço deve ser um fator a ter em conta na determinação da remuneração pelo serviço, conforme expressamente previsto na alínea (e) da resposta anterior.

3.5. Quando o Código refere a expressão 'Valor Justo de Mercado', esses valores são brutos ou líquidos?

O valor deve ser interpretado como sendo valor bruto, já que os impostos eventualmente aplicáveis poderão depender da situação contributiva específica de cada beneficiário do pagamento.

3.6. O Código permite que as Empresas Associadas financiem a participação de Profissionais da Saúde individuais em cursos de ensino superior, por exemplo, cursos de mestrado ou pós-graduação ou módulos específicos de tais cursos?

De acordo com o disposto no ponto 5.4 do Código, as empresas poderão apoiar a formação científica, médica-farmacêutica e profissional, apoiando, nos termos da lei, a participação de profissionais de saúde em reuniões e / ou conferências que os formem ou os enriqueçam em temas relevantes para as suas áreas de prática profissional, com o objetivo último de assim contribuir para o avanço do conhecimento científico e para a melhoria dos cuidados prestados aos doentes.



Nesse contexto, é permitido financiar a participação de membros do Sector da Saúde em eventos, nomeadamente em congressos, simpósios ou quaisquer ações ou eventos de cariz científico ou de divulgação, direta ou indireta, de medicamentos, organizados pela empresa ou por terceiros, de forma presencial, virtual ou através de meios de comunicação à distância ou uma combinação de ambos. (cfr. ponto 5.4 do Código).

Por outro lado, as empresas não devem financiar a participação de profissionais de saúde em cursos certificados por instituições credenciadas de educação superior (por exemplo, mestrados, diplomas em asma) ou módulos que contribuam para qualificações de pós-graduação, porque não são encontros ou conferências educacionais, e forneceriam um benefício pessoal significativo para o indivíduo que não é compatível com o espírito do Código.

A decisão sobre quem deve receber apoio educativo deverá ser baseada em critérios objetivamente definidos, que estejam diretamente relacionados, quer com as necessidades educativas do destinatário, quer com o valor educativo do programa, dessa forma contribuindo sempre para o avanço do conhecimento científico e para a melhoria dos cuidados prestados aos doentes.

3.7. Quais são os critérios de seleção e os fatores a serem levados em conta ao decidir quem deve receber apoio educacional?

Os critérios de seleção a serem levados em conta, em qualquer caso, são:

- a) Qualificações, experiência profissional, competências e reputação do Profissional de Saúde;
- b) Programa com conteúdos de teor científico, educativo e profissional, em áreas terapêuticas nas quais o profissional de Saúde exerça atualmente a sua atividade;
- c) Relação direta com áreas terapêuticas da empresa.

Sem prejuízo do anteriormente exposto, o Código fornece ainda exemplos de fatores adicionais que devem ser considerados, de forma mais detalhada (lista não exaustiva):

- a) Conhecimento e a experiência existentes do profissional de Saúde e as necessidades educacionais relevantes;
- b) A sua reputação e posição na comunidade científica ou médica, em conjunto com a probabilidade de partilharem de forma voluntária e eficaz o conhecimento adquirido com outros profissionais de saúde;
- c) Os recursos da instituição que os emprega;
- d) A localização e conveniência do evento em relação ao seu local habitual de trabalho;
- e) Para reuniões no estrangeiro, se um evento alternativo no seu país de origem pode oferecer oportunidades educacionais semelhantes; e
- f) O impacto potencial na qualidade do atendimento ao doente.

3.8. Pode uma empresa organizar uma reunião ou evento num local fora de Portugal?

Sim. As reuniões terão de ser realizadas em local adequado do ponto de vista logístico à localização dos intervenientes ou aos recursos necessários para a realização da reunião. Tal poderá incluir cidades com infraestruturas e plataformas de transporte apropriadas. São proibidos locais que sejam principalmente conhecidos pelo seu carácter turístico e recreativo.

3.9. Os hotéis de luxo ou de categoria superior são locais adequados para congressos nos quais participam Profissionais de Saúde ou Organizações Sanitárias?

Os locais dos eventos terão de ser apropriados e ajustados ao objetivo principal do evento. Locais apropriados para eventos poderão incluir ambientes clínicos, laboratoriais, educacionais, de conferência ou de cuidados de saúde ou locais de negócios tais como hotéis de negócios ou centros de congressos ou conferências, não se mostrando, pois, apropriados para o efeito os seguintes locais: hotéis de luxo, resorts, locais de eventos conhecidos pelo seu valor recreativo e de entretenimento, ou locais extravagantes, independentemente das instalações ou preço associado.

3.10. É o uso de um hotel de luxo aceitável se oferece salas de reuniões adequadas e oferece um custo mais baixo do que um hotel que não é de luxo?

Não. Hotéis de luxo, resorts, locais de eventos conhecidos pelo seu valor recreativo e de entretenimento, ou locais extravagantes nunca são apropriados.

3.11. Há algum custo máximo para refeições e alojamento?

O Código não prevê um custo máximo para as refeições ou alojamento, mas considera-se adequado um montante não superior a 60 (sessenta) euros por refeição, salvo circunstâncias excecionais, como, por exemplo, que seja oferecido num país cujo código de conduta permita um limite maior. A hospitalidade oferecida deverá ser sempre razoável no seu nível e secundária à finalidade principal do Evento ou Reunião, não podendo constituir o principal atrativo para a assistência do Profissional de Saúde. Nunca deverá ser de um nível tal que permita qualificá-la como luxuosa ou sumptuosa.

O acolhimento deve ser oferecido apenas a pessoas que se qualifiquem como participantes pelos seus próprios méritos. As empresas não devem oferecer, financiar ou facilitar 'mais um' para qualquer membro do setor da Saúde ou fornecer a esses hóspedes não convidados qualquer coisa de valor, exceto nos raros casos em que um prestador de serviços portador de deficiência genuína exija um cuidador para permitir que viaje. As empresas devem desencorajar ativamente o acompanhamento de hóspedes em viagens financiadas pela empresa.

As empresas não devem fornecer ou financiar qualquer acolhimento independente que não seja em relação a, e necessária para uma reunião profissional. O fornecimento ou financiamento de entretenimento nunca é permitido.



3.12. Que hospitalidade pode ser oferecida aos profissionais de saúde no contexto de um Evento ou Reunião virtual?

As empresas não devem fornecer ou financiar quaisquer alimentos ou bebidas para participantes virtuais individuais numa reunião. Se patrocinar ou organizar uma reunião em que alguns delegados e/ ou representantes da empresa estejam a participar de forma remota, eletrónica ou virtual, as empresas podem fornecer ou financiar alimentos e bebidas apropriados para os profissionais de saúde, mas apenas àqueles que estejam fisicamente presentes em grupo num local apropriado para a reunião.

3.13. Que elementos deve conter uma agenda de visitas a instalações fabris e de investigação e desenvolvimento ('I&D') (i.e. site visits)?

Visitar e percorrer as instalações de fabrico e de I+D de uma empresa ajuda os Profissionais de Saúde a entender melhor a eficácia e a qualidade dos produtos e as operações da dita empresa. Isto beneficia a compreensão e a confiança nos medicamentos não protegidos por patente e apoia o Profissional de Saúde na tomada de decisões em benefício dos doentes e do público. A agenda deve estar intimamente relacionada com o propósito da visita. O programa deve incluir uma agenda detalhada, um conteúdo detalhado (não só a natureza das sessões, mas também o título de cada sessão científica e, se possível, os nomes dos oradores/speakers).

3.14. É apropriado que as empresas associadas convidem Profissionais de Saúde a visitar as instalações de fabrico, distribuição ou I&D da empresa quando os Profissionais de Saúde residam fora do país de localização instalações de fabrico, distribuição ou I&D?

Os profissionais de Saúde apenas deverão visitar as instalações, que do ponto de vista logístico, sejam as mais lógicas e que consigam demonstrar as capacidades de fabrico ou tecnologia que sejam fundamentais para os objetivos educativos.

As empresas devem convidar os profissionais de Saúde a visitar apenas o local que seja logisticamente mais prático para cumprir os objetivos educacionais. Se for crucial para uma empresa organizar uma visita ao local fora do país de origem dos profissionais de Saúde, tal é permitido, desde que as disposições estejam em conformidade com todas as regras e requisitos aplicáveis, incluindo as normas estabelecidas no Código.



4

PERGUNTAS RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

**CÓDIGO DE
CONDUTA**
2025



PERGUNTAS FREQUENTES



4 | Perguntas relativas a contribuições sociais

4.1. O que é um pedido de contribuição não expresso e independente feito por uma instituição?

Trata-se de um pedido para uma contribuição financeira ou em espécie feito roactivamente por uma entidade para apoio de iniciativas, projetos ou atividades comunitárias, de caridade ou relacionadas com cuidados de saúde, nomeadamente de investigação científica, educação médica, educação de doentes, acesso de doentes a cuidados de saúde e desenvolvimento geral dos sistemas de saúde. No fundo são solicitações iniciadas por uma entidade sem qualquer solicitação por parte da empresa. Um apelo público por parte de uma instituição de caridade é entendido como um pedido de contribuição não expresso e independente.

4.2. Os pedidos de contribuição devem ser da iniciativa da instituição e não devem ter por base sugestões ou recomendações de uma empresa. Quem pode ser o beneficiário das contribuições sociais ou donativos?

As contribuições devem ter como destinatários as entidades que prosseguem objetivos de beneficência ou filantrópicos. Nesse sentido, podem ser destinatários as organizações de Saúde e organizações de doentes, as instituições de caridade, organizações cívicas ou instituições sem fins lucrativos reconhecidas, bem como a entidades de saúde com fins lucrativos, se os respetivos lucros reverterem exclusivamente a favor do governo ou de uma instituição pública. As contribuições destinadas a pessoas singulares ou em benefício destas são proibidas.



5

PERGUNTAS RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA

**CÓDIGO DE
CONDUTA**
2025



PERGUNTAS FREQUENTES



5 | Perguntas relativas às obrigações em matéria de transparência

5.1. Quais os prazos legais para reportar as transferências de valor?

As transferências de valor devem ser reportadas na Plataforma Transparência e Publicidade do INFARMED até 30 dias úteis após a data da efetiva concretização da mesma.

5.2. Quais as transferências de valor relativas às atividades de investigação e desenvolvimento que devem ser reportadas na Plataforma da Transparência?

Apenas as relativas aos custos/benefícios que não estejam incluídos no contrato de financiamento.

5.3. As transferências de valor no âmbito dos estudos de mercado devem ser reportadas?

Não. Os estudos de mercado não permitem às Empresas ter conhecimento dos Profissionais de Saúde que participam, pelo que não são aplicáveis os requisitos de transparência.

5.4. Como reportar as transferências de valor relativamente a serviços contratados a uma Organização de saúde, cujos serviços são prestados por profissionais de saúde devidamente identificados?

As transferências de valor devem ser reportadas em nome da entidade à qual os serviços foram contratados. No caso de os serviços serem faturados por uma empresa gerida pelo profissional de saúde que realiza os serviços, a transferência de valor deve, na mesma, ser reportada em nome da respetiva empresa.

5.5. Como reportar as transferências de valor relativas ao apoio dado pelas empresas aos profissionais de saúde para a sua participação em eventos científicos?

Deve ser reportado o valor total do apoio, considerando o valor da inscrição, da hospitalidade (alojamento e refeições, quando aplicável) e da viagem.

5.6. Como reportar os valores relativos às refeições?

Segundo o Código da EQUALMED o valor máximo permitido para as refeições é de 60 € (sessenta euros). Assim, uma refeição isolada, quando realizada em conformidade com o Código, não tem de ser reportada. Contudo, o valor total das refeições incluídas no apoio dado ao Profissional de Saúde para a sua participação em eventos científicos, tem de ser reportado, independentemente do valor individual de cada refeição.

5.7. Os valores relativos aos custos da organização de um evento da própria empresa devem ser reportados?

Não. Apenas devem ser reportados os valores relativos ao apoio dado aos Profissionais de Saúde (viagem, alojamento e refeições) quando superior a 60 € (sessenta euros).

5.8. É necessário o Profissional de Saúde dar o seu consentimento para as empresas reportarem as transferências de valor?

Não. As empresas são obrigadas legalmente a reportar as transferências de valor, pelo que o consentimento dos Profissionais de Saúde não é exigido.

5.9. As empresas associadas da EQUALMED devem seguir os requisitos de Transparência do Código da Medicines for Europe?

Não. As empresas membro da EQUALMED devem cumprir os requisitos legais definidos no Artigo 159.º do DL 176/2006, de 30 de agosto na sua redação atual.

Contudo, se decidirem seguir o Código da *Medicines for Europe*, deverão assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis em matéria da proteção de dados pessoais.

5.10. No caso de uma empresa associada da EQUALMED contratar os serviços de um Profissional de Saúde estrangeiro, a transferência de valor deve ser reportada na Plataforma da Transparência?

Não. A publicação da transferência de valor deverá ser reportada no país de origem do Profissional de saúde, pela empresa do grupo a operar nesse país.



6

PERGUNTAS RELATIVAS ÀS NORMAS COMPLEMENTARES

**CÓDIGO DE
CONDUTA**
2025



PERGUNTAS FREQUENTES



6 | Perguntas relativas às normas complementares

6.1. Pode uma empresa associada da EQUALMED apresentar uma reclamação relativa ao incumprimento, por parte de outra empresa associada, dos requisitos do Código da EQUALMED?

Sim, poderão comunicá-lo ao secretariado da EQUALMED, sempre que não tenha sido possível resolver a situação antecipadamente entre as empresas envolvidas, de forma a despoletar o procedimento estabelecido no Capítulo 6 do Código, apresentando, para o efeito, uma queixa detalhada por escrito.

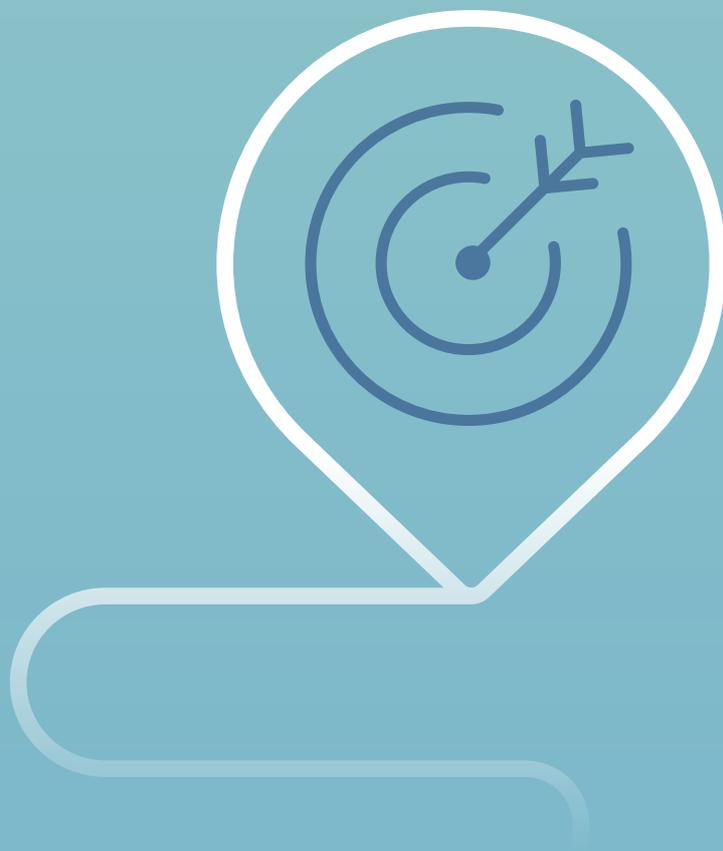
6.2. Uma empresa não associada da EQUALMED pode apresentar uma reclamação contra uma empresa associada?

Sim. As empresas não associadas da EQUALMED, organizações de Saúde, organizações de doentes, profissionais de Saúde, membros do público, funcionários de empresas ou outras partes interessadas podem apresentar uma reclamação de acordo com os termos do procedimento estabelecido no Capítulo 6 do Código.

Este documento foi preparado tendo como referência o Código de Conduta da EQUALMED em vigor desde 1 de janeiro de 2022.

Aprovado pela Direção em 23 de setembro 2024.

Em vigor desde 23 de setembro de 2024.



Equalmed

Associação Portuguesa de Medicamentos
pela Equidade em Saúde

 Rua Actor António Sacramento,
n.º 2A, 1º andar - Esc.2
2770-183 Paço de Arcos

 +351 214 411 720
+351 214 411 722

 EQUALMED@EQUALMED.pt

www.EQUALMED.pt



MEMBRO